

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD048/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: António Jorge Correia Cruz

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Maio de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Número 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido António Jorge Correia Cruz a sanção de suspensão de actividade de 20 dias, por violação do disposto no número 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar a António Jorge Correia Cruz relativamente ao jogo realizado no dia 25 de Março de 2023 entre a equipa “CP SOBREIRA”, e a equipa “ACDCP Vila do Bispo”, no Ringue do CP SOBREIRA, do qual resulta que: *«(...)foi considerado expulso o atleta António Cruz, FPP 28884, por se ter aproveitado da confusão para, de forma dissimulada, me agredir com o stick, tendo-me atingido no pulso esquerdo, tendo ficado sem reacção quando*

percebeu que eu me apercebi do que tinha acontecido e que eu tinha conseguido identificar o atleta em causa no momento que fui atingido pelo seu stick. A sua atitude foi como disse numa tentativa de sair impune, por que se aproveitou da confusão para ter aquela atitude, e foi neste momento que a meu ver, os elementos que me rodeavam se aperceberam dos exageros que estavam a acontecer e então começaram a afastar-se, uma vez que eu referi ao Sr.

que estava a colocar-se entre mim e os elementos da sua equipa para me proteger, que havia identificado o António Cruz e a ação que o mesmo tinha acabado de ter. (...)”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação veio o arguido, tempestivamente, apresentar a sua defesa e arrolar uma testemunha.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 25 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 883, a contar para o Campeonato Nacional - III Divisão – Zona Norte B - de Hóquei em Patins, entre a equipa “CP Sobreira”, e a equipa “ACDCP Vila do Bispo”, no Ringue “CP Sobreira”, em Sobreira.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “ (...) *foi considerado expulso o atleta António Cruz, FPP 28884, por se ter aproveitado da confusão para, de forma dissimulada, me agredir com o stick, tendo-me atingido no pulso esquerdo, tendo ficado sem reação quando percebeu que eu me apercebi do que tinha acontecido e que eu tinha conseguido identificar o atleta em causa no momento que fui atingido pelo seu stick. A sua atitude foi como disse numa tentativa de sair impune, por que se aproveitou da confusão para ter aquela atitude, e foi neste momento que a meu ver, os elementos que me rodeavam se aperceberam dos exageros que estavam a acontecer e então começaram a afastar-se, uma vez que eu referi ao Sr.* *que estava a*

colocar-se entre mim e os elementos da sua equipa para me proteger, que havia identificado o António Cruz e a ação que o mesmo tinha acabado de ter. (...)”.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido, da inquirição da testemunha arrolada e das informações complementares prestadas pelo Árbitro do jogo.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

No tocante à infração descrita na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes da acusação.

Efetivamente, quanto à imputação feita ao Arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

A agressão ao árbitro da partida, Sr. [REDACTED], é sancionável nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 2 do artigo 149.º, com suspensão de actividade de 1,5 meses a 1,5 anos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Da defesa apresentada pelo Arguido resulta a tese de acordo com a qual, após o final do jogo, um dos jogadores do clube “Sobreira” dirigiu-se ao Sr. Árbitro e manifestou o seu desagrado pela tomada de algumas decisões da equipa de arbitragem tendo sido encaminhado para fora do ringue por parte dos dirigentes do “Sobreira”.

Após este momento, e quando o Sr. Árbitro se encontrava rodeado de jogadores e dirigentes da equipa de arbitragem, fez um gesto de levar a mão ao bolso onde se encontrava a bolsa dos cartões disciplinares, tendo o Arguido ficado com a sensação que se preparava para exhibir alguns cartões.

Foi nessa altura que, num gesto reconhecidamente irrefletido, terá estendido o seu stick em direção ao bolso do árbitro no sentido de dificultar a sua extração e

consequente exibição momento em que poderá ter tocado na perna ou no braço do Sr. Árbitro da partida, “inadvertidamente” e “de forma quase impercetível”.

Reitera que em momento algum agrediu ou tentou agredir o Sr. Árbitro da partida, sendo que o gesto produzido não é apto a produzir qualquer dor ou lesão.

Das declarações tomadas à testemunha [redacted] resulta que o mesmo refuta a hipótese de o Arguido ter agredido o Sr. Árbitro, corroborando a tese de que o Arguido apenas tentou evitar que o Sr. Árbitro procedesse à mostragem de qualquer cartão, o que poderá ter feito por intermédio do seu stick que era o objeto que tinha na sua mão.

Atendendo à evidente discrepância entre a prova testemunhal apresentada e os factos constantes do relatório confidencial do árbitro, que consubstanciam a acusação, foi determinada a inquirição do Sr. Árbitro [redacted], o que ocorreu a 16 de Maio de 2023.

Confrontado com as dúvidas decorrentes da prova testemunhal apresentada, o Sr. Árbitro expressamente referiu, com relevo, que no final do jogo, depois de uma alguma exaltação relacionada com a expulsão de um atleta, alguns jogadores e o treinador da equipa da casa “vieram para cima” do Sr. Árbitro, tendo sido nessa altura que o Arguido aproveitou a oportunidade para agredir o Sr. Árbitro.

Quando confrontado com a linha de defesa do Arguido, o Sr. Árbitro referiu que a conduta do Arguido não pode ter tido como objectivo evitar a exibição de qualquer cartão, dado que o jogo já tinha terminado e não era tecnicamente possível a mostragem de qualquer cartão disciplinar.

Para além disso, nas suas declarações, o Sr. Árbitro confirmou que um elemento da equipa da casa, que se supõe ser a testemunha [redacted], colocou-se à sua frente e terá sido nesse momento que o Arguido agarrou o stick pelo lado do gancho e agrediu a testemunha por entre os elementos que ali se encontravam à sua volta.

Que sabe que foi atingido no braço esquerdo, sendo que no momento da exibição de qualquer cartão a mão utilizada é a direita, e não a esquerda, dado que o bolso dos cartões fica situado no lado esquerdo da sua camisola, e a testemunha é dextra.

Da conjugação de todos os elementos disponíveis, resulta que a prova produzida no presente processo não é suficiente para, fundadamente, colocar em causa a

veracidade do relatório confidencial do árbitro ou, sequer, para gerar qualquer tipo de dúvida que possa favorecer o Arguido.

Aqui chegados, resulta indubitavelmente que o Arguido cometeu a infração de que se encontra acusado, agredindo o Sr. Árbitro da partida na sua mão esquerda, nos termos melhor descritos na acusação.

Os elementos existentes no processo não corroboram a versão apresentada pelo Arguido, traduzida na circunstância de o Arguido apenas ter pretendido impedir que o Sr. Árbitro da partida procedesse à exibição de cartões disciplinares - o que, diga-se, por si, já constituiria infração do Regulamento.

Esta versão foi contrariada pela circunstância de os bolsos das camisolas onde se encontram os cartões disciplinares estarem habitualmente situados no lado esquerdo do peito dos senhores árbitros, o que também era o caso.

Para que se procedesse à amostragem de qualquer cartão, o Sr. Árbitro em questão, sendo dextro, utilizaria a sua mão direita e não a esquerda que foi efetivamente atingida.

Mesmo que assim não fosse, no momento em que se verificou a agressão, ou seja depois do final da partida, foi afirmado pelo Sr. Árbitro já não ser possível proceder à amostragem de qualquer cartão.

No entanto, essa afirmação carece de rigor porquanto é efetivamente possível, depois do final do jogo, a amostragem de cartões disciplinares por parte das equipas de arbitragem.

O que sucede é que existem recomendações por parte do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal para que tal seja evitado, por razões relacionadas com a prevenção da violência.

Julgamos que seja a esta circunstância que o Sr. Árbitro se estivesse a referir nas suas declarações que, ainda assim, mantém a sua linha condutora e validade argumentativa intactas.

É, pois, notória a improcedência da tese sufragada pelo Arguido bem como da sua capacidade de colocar fundadamente em risco a veracidade do descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, tanto o Arguido como a testemunha referem como possível que o Arguido tenha tocado com o stick no Sr. Árbitro, pese embora o façam num diferente contexto que, como referido, não logrou alcançar o patamar do verosímil.

A factualidade ora dada por provada, que consubstancia a prática da infração ao disposto no número 1 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de actividade de 1,5 meses a 1,5 anos, melhor descrita na Acusação - que o Arguido não almejou ter posto em causa - resulta:

- a) do próprio conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, que admitiu ter tocado no Sr. Arbitro com o seu stick, (pese embora num diferente contexto e intenção)
- b) da testemunha [REDACTED], que igualmente o admitiu (pese embora num diferente contexto e intenção) e
- c) do relatório confidencial do árbitro (e das suas declarações prestadas adicionalmente nos presentes autos.)

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Neste momento, o Arguido encontra-se acusado de ter agredido o Sr. Árbitro por intermédio do seu stick de jogo, o que consubstancia infração ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de actividade de 1,5 meses a 1,5 anos.

Porém, depois da produção da prova, entende-se que a conduta do Arguido não é subsumível nos números 1 e 2 do artigo 149.º do RD da FPP.



Antes, entendemos estar perante uma violação das disposições conjugadas nos números 1 e 4 do artigo 149.º do RD da FPP, porquanto a concreta atuação do Arguido traduziu-se num ligeiro toque no braço esquerdo do Sr. Árbitro, sem quaisquer consequências físicas ou psicológicas.

Daí que a conduta do Arguido fique sujeita à dosimetria sancionatória prevista no aludido n.º 4, que determina a aplicabilidade da sanção de suspensão do patinador por um período a estabelecer entre 15 dias a 2 anos.

Quanto à responsabilidade pelo cometimento da infração, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido traduzida em agressão do Sr. Árbitro do encontro.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, incluindo jogadores, a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem os senhores árbitros.

A esse propósito não releva a factualidade trazida pelo Arguido em sede de defesa, de acordo com a qual parece resultar uma certa atenuação, ou exclusão, da sua culpa devido ao facto de “*apenas*” ter tentado evitar que o Sr. Árbitro exhibisse a um outro atleta um cartão disciplinar, pelas circunstâncias acima descritas e devidamente esclarecidas no depoimento prestado pelo Sr. Árbitro .

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final (agressão), não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, traduzidas na abstenção de comportamentos de índole violenta, os quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

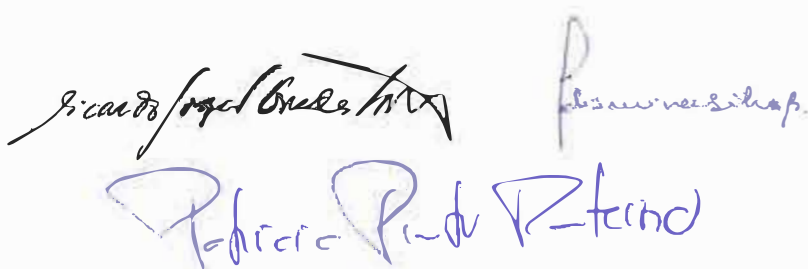
Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido António Jorge Correia Cruz a sanção de suspensão de actividade de 20 dias, por violação do disposto no número 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in black and blue ink, including names like Ricardo Jorge Correia Cruz and others.